



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 884-46.2016.6.21.0011

Procedência: SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO – RS (11ª ZONA ELEITORAL –
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SIMONE ELISA KOCH

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM
COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE CESSÃO OU
LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL.
DESNECESSIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Recurso
interposto após o decurso do prazo recursal previsto no art. 30,
§ 5º, da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme disposto no art. 84, §2º,
da Resolução TSE nº 23.463/2015, candidatos não eleitos
devem ser intimados pelo órgão de imprensa, e não
pessoalmente. 3. Irregularidades quanto à omissão de cessão
de veículos constituem falhas graves e insanáveis. ***Parecer,
preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso,
porquanto intempestivo. Em caso de entendimento
diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do
recurso e pela desaprovação das contas.*****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SIMONE ELISA KOCH, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de São José do Hortêncio pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em análise técnica (fl. 09), constatou-se omissão de receitas e gastos eleitorais, ante a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Intimada (fl. 12), a candidata apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 13-15).

Sobreveio parecer Técnico Conclusivo (fl. 16) ratificando as irregularidades constatadas na análise técnica (fl. 09) e manifestando-se pela desaprovação das contas.

Em parecer (fl. 17), o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fl. 19), que **desaprovou** as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 22-29), alegando, em síntese: **(i)** a necessidade de intimação pessoal, **(ii)** a dispensa de comprovação de cessão de bens móveis, **(iii)** ausência de nova intimação a fim de sanar as irregularidades, e **(iv)** ausência de abuso de poder econômico ou de prejuízo social. Ao final, requereu a reforma integral da sentença de primeiro grau, a fim de julgar a prestação de contas como aprovada ou aprovada com ressalvas. Subsidiariamente, postula a anulação da sentença, para a correção de erro quanto ao “fato novo”.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da representação processual

A candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 30), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.I.II - Da intempestividade e da desnecessidade de intimação pessoal

O recurso é intempestivo, pois a sentença foi publicada no DEJERS em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 20) e a interposição do recurso ocorreu em 06/12/2016, terça-feira (fl. 22), restando, portanto, extrapolado o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Alega a recorrente que o recurso deve ser considerado tempestivo, pois não teve conhecimento da desaprovação de suas contas. Sustenta que a intimação deveria ter sido realizada de maneira pessoal, eis que os efeitos da decisão se aplicam estritamente à candidata.

Contudo, razão não assiste à recorrente.

Depreende-se que não há, nos dispositivos, exigência de intimação pessoal do prestador de contas, mas, sim, de observância (i) à forma de notificação disposta no art. 84 do mesmo diploma, qual seja através do advogado constituído e pelo órgão oficial de imprensa, bem como (ii) ao saneamento tempestivo das falhas apontadas. Segue o art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, in litteris:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abranger: (...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, **na pessoa de seu advogado**; (...)

§2º Na prestação de contas de **candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa**. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (grifado).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. O agravante não ataca a fundamentação da decisão agravada que afirmou ter sido devidamente realizada suas intimações no feito, mediante advogado anteriormente constituído, apenas reiterando, de forma genérica, que houve nulidade e que a matéria é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recorrente não interpôs recurso especial contra a decisão de desaprovação das contas, o que ocorreu apenas em relação ao Ministério Público, tendo ele apenas suscitado a questão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alusiva à nulidade de intimação no processo por meio de embargos de declaração contra a decisão monocrática que apreciou o apelo do órgão ministerial.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas, o que não ocorreu no caso (AgR-REspe nº 8212-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2015; AgR-AI nº 528-51, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014).

4. Ainda que assim não fosse, o próprio candidato reconhece que **o Tribunal a quo efetuou as comunicações processuais em nome do advogado por ele constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico e, no ponto, não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas**. Precedentes: AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015; AgR-AI nº 61-58, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.6.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 200475, Acórdão de 10/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos alusivos à aplicação ao caso da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, à inexigibilidade de intimação pessoal nos processos de prestação de contas, ao caráter insanável do conjunto de irregularidades e à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedente: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012. Ausência de violação ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o candidato foi intimado por meio do seu advogado constituído nos autos, tendo apresentado manifestação e juntado documentos.

3. O grande número e a gravidade das falhas encontradas as quais englobaram, entre outras, a ausência de documentação comprobatória de despesas, a falta de declaração de notas fiscais, a irregularidade na emissão de recibos eleitorais relativos às doações estimáveis em dinheiro e a modificação reiterada de dados são suficientes para a desaprovação das contas de campanha.

4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as falhas alcançaram o montante de R\$ 336.578,90, o que equivale a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aproximadamente 52,90% do total de recursos arrecadados (R\$ 636.155,35).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 102617, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 53) (grifado).

Logo, nos termos do art. 84, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e do entendimento jurisprudencial, verifica-se que as intimações dos candidatos não eleitos - caso dos autos - devem ocorrer através do seu advogado constituído e por meio do órgão de imprensa local.

Do exposto, não tendo sido observado o prazo de interposição, o **recurso não merece ser conhecido.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.III – Da ausência de nova intimação diante de “fato novo”

Nas suas razões recursais (fls. 22-29), a candidata sustenta que, após verificado que remanescia irregularidades em sua prestação de contas, deveria ela ter sido novamente intimada para regularizar o feito. Afirma ter sido intimada somente para sanar a ausência de contrato de locação, e não para apresentar recibos ou qualquer outro documento. Requereu, assim, a anulação da sentença de primeiro grau.

Não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após o Relatório de Exame de Contas (fl. 09) – o qual identificou irregularidade na prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas referente à omissão de receitas e gastos eleitorais -, a candidata SIMONE ELISA KOCH foi intimada (fls. 11-12), e a mesma apresentou justificativa à irregularidade apontada, juntando documentos – cópia de contrato de locação de veículo e nota fiscal de prestação de serviço – (fls. 13-15). Após, sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (fl. 16), no mesmo sentido do relatório preliminar, porquanto entendeu que as irregularidades remanesceram.

Dessa forma, não há nulidade a ser proclamada, porquanto foi oportunizado à candidata manifestar-se acerca das irregularidades apontadas, e assim o fez. O fato de os documentos juntados não serem suficientes para sanar os defeitos na prestação de contas não enseja uma nova oportunidade para o candidato se manifestar, sob pena de morosidade no trâmite processual.

Destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de três dias, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Do todo exposto, a alegação de nulidade por inobservância do procedimento legal – diante da ausência de nova intimação -, não merece prosperar.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença (fl. 19) pela desaprovação das contas da candidata em razão das irregularidades apresentadas no parecer técnico conclusivo:

Analisada a prestação de contas, **verificou-se a existência de doação estimável de veículo que não foi registrada na prestação de contas**. A candidata limitou-se a comprovar o recebimento da doação, sem, entretanto, retificá-la de forma a refletir a real movimentação de recursos da campanha.

Havendo irregularidade que comprometa a regularidade das contas, a desaprovação é a medida cabível (art. 68, "III", da Resolução TSE n. 23.463/15). (grifado)

Nas suas razões recursais (fls. 22-29), sustenta a candidata, em síntese, que: **(i)** nos processos de prestação de contas, é dispensada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação a cessão de bens móveis até R\$ 4.000,00; **(ii)** trata-se de mera irregularidade que não autoriza a desaprovação das contas; e **(iii)** inexistem abuso de poder econômico ou prejuízo social, ainda mais porque a candidata sequer foi eleita.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

No tocante à omissão com relação à cessão ou locação de veículo, ainda que a candidata tenha juntado o contrato (fl. 15), tem-se que a cessão de veículo automotor caracteriza doação estimável em dinheiro, devendo, portanto, ser contabilizada, com **emissão do respectivo recibo eleitoral**, por força dos arts. 6º e 18, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais transcrevo:

Art. 6º Deverá ser **emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou **estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...) I - doação ou **cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, com a demonstração de que o **doador é proprietário do bem** ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (grifado).

Há de se salientar que a dispensa de comprovação e emissão de recibo eleitoral prevista nos arts. 6º, § 3º, inciso I, e 55, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não se aplica à cessão de veículo automotor, conforme lição de Rodrigo López Zilio:

(...) A expressão 'cessão de bens móveis' (inciso I) restringe-se aos utensílios em geral, tais como equipamentos de informática, telefones, televisores e demais objetos que podem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser removidos sem perda de sua forma e substância. **Essa locução não inclui veículos automotores, pois o legislador sempre empregou uma referência específica para esta forma de condução de pessoas, nunca adotando nomenclatura genérica¹ (grifado).**

Logo, ante a ausência de emissão de recibo eleitoral², tem-se que permaneceu a irregularidade no tocante à omissão de gastos com cessão de veículo automotor, a qual, conforme o entendimento do TSE, constitui irregularidade grave e insanável:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

A irregularidade identificada no Parecer Técnico Conclusivo impossibilita a aprovação das contas prestadas pela candidata, por tratar de

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 474.

2 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85324/210000003822/integra/receitas>

Acessado em 17/03/2017, às 15h.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falha grave e insanável, ferindo a finalidade do processo de prestação de contas e impossibilitando sua efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Do exposto, a desaprovação das contas, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, é a medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**, porquanto intempestivo. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\lpfef2eo4rsaj69imgjq77168023541549426170327230040.odt